



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193437 - RS(2026/0073135-6)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **MAGNUS RODRIGO CARDOSO**  
**ADVOGADOS** : **CATHARINE MARTINS MACHADO - RS109433**  
**MAYARA STÉFFANY DA SILVA ARAÚJO - AL017020**  
**AGRAVANTE** : **LOURDES HELENA PACHECO DA SILVA**  
**ADVOGADOS** : **TAEL JOAO SELISTRE - RS003727**  
**RODRIGO ALVES SELISTRE - RS0067355**  
**AGRAVADO** : **MAGNUS RODRIGO CARDOSO**  
**ADVOGADOS** : **CATHARINE MARTINS MACHADO - RS109433**  
**MAYARA STÉFFANY DA SILVA ARAÚJO - AL017020**  
**AGRAVADO** : **LOURDES HELENA PACHECO DA SILVA**  
**ADVOGADOS** : **TAEL JOAO SELISTRE - RS003727**  
**RODRIGO ALVES SELISTRE - RS0067355**  
**AGRAVADO** : **CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE**

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DÊSCABIMENTO NO CASO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE TERIA DESINCUMBIDO O AUTOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE MAGNUS RODRIGO CARDOSO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE LOURDES HELENA PACHECO DA SILVA CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso, o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dano moral sofrido pela parte ora recorrente, assentou que também houve excessos de sua parte, embora as ofensas recíprocas tenham decorrido de ação da parte ora recorrida.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba reparatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
6. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar as alegações relacionadas ao ônus da prova e à ausência de comprovação do alegado dano, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
7. Ademais, "*a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame*" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017).
8. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial da ação originária e da reconvenção.
9. Agravo de MAGNUS RODRIGO CARDOSO conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo de LOURDES HELENA PACHECO DA SILVA conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos por MAGNUS RODRIGO CARDOSO e por LOURDES HELENA PACHECO DA SILVA desafiando decisões que inadmitiram os recursos especiais manejados em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONVENÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO.*

1. Preliminar contrarrecursal de ausência de dialeticidade no recurso do autor. Rejeição. Ainda que de forma concisa, os fundamentos da sentença são atacados.
2. Estabelecimento comercial. Obrigação de garantir e reservar espaços destinados a pessoas com deficiência, o que restou devidamente demonstrado. Competência para fiscalizar o uso indevido do estacionamento em edificações privadas de uso coletivo é exclusiva do município. Ausente ilícito imputado ao administrador.
3. À parte demandante incumbe fazer prova dos fatos constitutivos do seu Direito (art. 373, I, do CPC). Ônus do qual o autor reconvindo se desincumbiu.
4. Responsabilidade civil. Ofensas verbais recíprocas. Animosidade iniciada a partir da prática de infração de trânsito pela ré reconvinte. Utilização de

vaga de estacionamento reservada a pessoas com deficiência, sem credencial.  
5. Contextualização dos fatos. Causa eficiente do imbróglio: ocupação indevida pelo ré da vaga reservada, o que causou a justa revolta do autor. Excesso de parte deste, mas também de parte da demandada. Contudo, os acontecimentos se deram a partir da ação da última, o que justifica a condenação desta pelo agir indevido.  
6. Mantida a condenação ao pagamento do dano moral suportado pelo autor. Valor fixado na sentença [R\$ 7.000,00] adequado.  
7. O mero compartilhamento das filmagens da ocorrência pelo autor reconvinde, por si só, sem fim de lucro, com intenção de informar, afasta a aplicação da Súmula 403 do STJ e não se caracteriza como ato ilícito.  
**REJEITARAM A PRELIMINAR E DESPROVERAM OS RECURSOS. MAIORIA.**” (e-STJ, fls. 477-478)

Nas razões do recurso especial, MAGNUS RODRIGO CARDOSO aponta violação dos **arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil**, sob o fundamento de que o valor fixado para os danos morais é irrisório e desproporcional à gravidade da injúria discriminatória, não atende à extensão do dano e não cumpre a função compensatória e pedagógica; e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois houve falha na prestação do serviço de acessibilidade e segurança no estacionamento, com omissão na fiscalização de vagas reservadas, ensejando responsabilidade objetiva e solidária dos condomínios do shopping.

Nas razões do recurso especial, LOURDES HELENA PACHECO DA SILVA aponta violação dos **arts. 1.022, I e II, e parágrafo único, II, e 489, IV, do Código de Processo Civil**, por negativa de prestação jurisdicional e omissões relevantes, sem enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão, inclusive quanto à tese central da reconvenção sobre a publicação das filmagens nas redes sociais; dos **arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil**, pois o acórdão foi *extra petita* ao fundamentar a condenação em suposta infração de trânsito e valorizar a condição funcional da recorrente, extrapolando os limites do pedido, que se restringiu às ofensas verbais; e do **art. 373, I, do Código de Processo Civil**, pois o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito, sendo as ofensas recíprocas e caracterizando mero dissabor, o que afasta o dever de indenizar.

Os recursos especiais foram inadmitidos na origem, dando ensejo à interposição dos presentes agravos.

É o relatório.

## VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou ser pessoa com deficiência física, ter buscado vaga prioritária no estacionamento de *shopping* e, diante da ocupação indevida por LOURDES HELENA PACHECO DA SILVA, ter sido ofendido com expressões discriminatórias, ao que reagiu bloqueando o veículo até a chegada da polícia. Propôs ação de indenização por danos morais contra a ofensora e contra os condomínios responsáveis pelo *shopping*, sustentando omissão na fiscalização das vagas, e requereu a exibição das imagens e documentos da ocorrência.

A sentença julgou procedente em parte a ação para condenar LOURDES HELENA PACHECO DA SILVA ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, fixou honorários e custas na forma indicada, julgou improcedentes os pedidos em face dos condomínios do

*shopping* e rejeitou a reconvenção proposta pela ré, com distribuição de sucumbência entre as partes (e-STJ, fls. 363-368).

No acórdão, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a improcedência dos pedidos contra os condomínios por ser do município a competência para fiscalizar infrações em edificações privadas de uso coletivo (art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro), reconheceu que o autor se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, I, do CPC), afirmou que a animosidade se iniciara com a infração da ré ao ocupar vaga reservada sem credencial, e manteve a condenação por danos morais no valor fixado, assentando que o mero compartilhamento de filmagens, sem finalidade lucrativa, não configura ilícito nem atrai a Súmula 403 do STJ (e-STJ, fls. 477-487).

Primeiro, no que diz respeito ao recurso especial de **MAGNUS RODRIGO CARDOSO**, no tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista as omissões alegadas, não assiste razão à parte recorrente.

Com efeito, da análise acurada dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* apreciou todas as questões levadas à sua análise, mormente aquelas relativas ao núcleo da reconvenção, relacionada à publicação da filmagem feita pela parte recorrida nas redes sociais, conforme se infere dos seguintes excertos do aresto objurgado (e-STJ, fls. 477-487):

*"Consequentemente, pelas razões expostas, conclui-se que a improcedência da reconvenção é a medida que se impõe, seja pela ausência de respeito mútuo entre as partes, seja pela inexistência de ilicitude na divulgação das imagens do caso à grande mídia.*

*Afinal, o incidente ocorreu em local público de grande movimentação, envolvendo situação atípica e de grande repercussão, atraindo a atenção da audiência devido às suas peculiaridades.*

*Assim, não se revela adequado impor condenação pecuniária ao reconvindo pelo mero compartilhamento das filmagens da ocorrência, pois tal fato, por si só, além de afastar a aplicação da Súmula 403 do STJ, por não estar demonstrada finalidade lucrativa, não constitui fundamento suficiente para a caracterização do ato como ilícito, mesmo diante de repercussão social negativa em desfavor da reconvinte.*

*Nesta perspectiva, A finalidade primária na divulgação da imagem do autor não foi econômica ou comercial, mas, sim, informativa, sendo que, em casos como o presente, a liberdade de imprensa e o direito à informação se sobrepõem ao direito de imagem. (R Esp n. 1.449.082/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/3/2017, D Je de 27/3/2017. ).*

*Cabe mencionar, inclusive, que o autor não pode ser responsabilizado pela forma como o jornalista contatado veicular as imagens, nem pelos efeitos gerados ao público leitor, embora as reportagens anexadas tenham claro cunho informativo (1.9)."*

Conforme o acima transcrito, constata-se que as questões relevantes, submetidas a julgamento, foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem.

Assim, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

Seguindo, em relação à alegada violação ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, o acórdão estadual consignou expressamente que o conjunto probatório dos autos demonstra que a revolta do autor da ação foi justa diante da ação da ré/reconvinda, de modo que não há impedimento para a condenação da ré/reconvinda ao pagamento de danos morais mesmo se tratando de ofensas recíprocas, conforme se verifica no seguinte trecho do v. acórdão (e-STJ, fl. 484):

*"É indiscutível que as ofensas foram recíprocas; as partes assim o admitem e não controvertem no ponto. Todavia, não pode ser desconsiderado o fato de que tudo começou com uma atitude prepotente, arrogante e antissocial da ré, que simplesmente ocupou uma vaga que lhe era defesa, sem a menor consideração por qualquer pessoa com deficiência que viesse a necessitar do espaço.*

*Mais ainda, vagas a serem ocupadas por cadeirantes são exclusivas e diferentes das demais, pois possuem uma área lateral de escape exatamente para o manejo dos equipamentos de suporte, no caso a cadeira de rodas. Em tal contexto o autor viu-se impedido de receber tal conforto mínimo que lhe é assegurado por legislação especial e reagiu bloqueando o carro da demandada e pedindo providências.*

*A partir daí começaram as ofensas recíprocas juntamente com a atitude no mínimo estranha da ré de chamar a Brigada Militar. A mesma não estava sofrendo qualquer ameaça, pois do ponto de vista de uma agressão física o cadeirante era absolutamente inofensivo. Não havia a mínima necessidade, pois das gravações se constata a competência e gentileza dos seguranças do shopping, que estavam lidando bem com a situação e tentando acalmar os ânimos. Não chega a ficar claro se a demandada pretendia dar um "carteiraço" valendo-se de sua condição de juíza, o que ela deixou claro ao dizer que lidava com marginais perigosos e presidia o Tribunal do Juri e que por isso tinha medo. Tais palavras, absolutamente pueris no contexto, foram apenas uma forma não muito sutil de se identificar como integrante do Judiciário. No fim das contas, tal providência serviu basicamente para demonstrar que a mesma estava com a carteira de habilitação cassada, não apenas vencida. O argumento de que tal aspecto interessa apenas ao Detran é mais ou menos como dizer que um homicídio é um affaire particular entre a vítima e o assassino. Ora, ela estava absolutamente errada em todos os sentidos e provocou a situação.*

*Com base no contextualizado retorno ao ponto inicial do raciocínio: a situação é diversa. A causa eficiente de tudo o que aconteceu foi a ocupação da vaga e a justa revolta do autor da ação; houve excesso de parte deste, mas também de parte dela. Contudo, os acontecimentos se deram a partir da ação da autora.*

*Atento a isto tenho que foi adequada a reprimenda pelo Juízo de primeiro grau que fixou indenização razoável, mas não deixou de sancionar a conduta da demandada."*

Nesse contexto, levando-se em consideração os fatos descritos pelas instâncias ordinárias, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015, a fim de se verificar se as partes tiveram ou não êxito em comprovar suas alegações, sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ**. A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DANO. ÔNUS DO QUAL NÃO TERIA SE DESINCUMBIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegações relacionadas ao ônus da prova e ausência de comprovação da existência do alegado dano, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

*2. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 2.106.783/RJ, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 5/9/2022, g.n.)

Por fim, em relação às alegadas ofensas aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, também não assiste razão à parte recorrente, porquanto o que aponta como violação aos limites da causa de pedir nada mais é do que a mera constatação do contexto fático da discussão que originou o presente processo.

Dito isso, observa-se que a decisão encontra-se em consonância com o pedido e a causa de pedir apontados pela parte autora, ora recorrida. A mera existência de fundamento, na decisão, diverso do que alegado pela parte não invalida as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido é válido, devendo se dar uma interpretação lógico-sistêmica com a petição inicial.

Vejam-se os seguintes precedentes nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO TEMPORÁRIA DO TRAJETO DE DESLOCAMENTO. DIFICULDADES OPERACIONAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

2. "Embora a jurisprudência deste Tribunal reconheça que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não dispensa a comprovação do dano, a fim de garantir às supostas vítimas a indenização pleiteada." (REsp n. 2.198.056/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

3. No caso dos autos, o relato de transtornos devido à alteração e precariedade das vias de acesso durante alguns meses após o rompimento da Barragem de Brumadinho não caracteriza prejuízo de ordem moral.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.924.302/MG, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025)

**"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O pagamento excessivo de despesas condominiais por um condômino, em detrimento da obrigação dos demais, caracteriza enriquecimento sem causa e pode ensejar ressarcimento judicial.

2. O prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, aplica-se ao ressarcimento das despesas comuns assumidas por um condômino em exclusividade, por se tratar de pretensão fundada em enriquecimento sem causa, e não em obrigação condominial.

3. A administração exclusiva do imóvel por um dos condôminos, baseada em cessão de direitos hereditários posteriormente declarada nula, não presume representação comum, nos termos do art. 1.324 do Código Civil, especialmente diante de oposição expressa da outra parte e ausência de boa-fé.

4. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial da ação originária e da reconvenção.

5. Agravo conhecido e recurso especial desprovido."

(AREsp n. 2.525.047/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025)

Já em relação ao recurso especial de **LOURDES HELENA PACHECO DA SILVA**, quanto à suposta violação do art. 14 do CDC, assim se manifestou a Corte local (e-STJ, fls. 481-482):

*"No tocante à responsabilização objetiva e subsidiária do condomínio, o pleito não prospera.*

*O art. 181, inciso XX, do Código de Trânsito Brasileiro tipifica como transgressão gravíssima o estacionamento de veículo em vagas reservadas a pessoas com deficiência, na ausência da credencial que comprove tal condição.*

*Contudo, a competência para fiscalizar a infração referida em edificações privadas de uso coletivo é exclusiva do município, conforme se extrai do mesmo Código:*

*'Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*(...)*

*VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*

*(...)*

*§ 4º Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do caput do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código. -grifei'*

*Dessa forma, ao centro comercial, como bem observado pelo magistrado a quo, incumbia a obrigação de garantir e reservar espaços destinados a pessoas com deficiência, o que restou devidamente demonstrado em sua contestação (48.2, 48.3, 48.8).*

*Portanto, não havendo defeito na prestação dos serviços pelo condomínio, os pedidos formulados em eu desfavor não merecem prosperar, consoante o art. 14, § 3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor."*

Do excerto acima transcrito, infere-se que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento trazendo os seguintes argumentos: i) a competência para fiscalizar o estacionamento de veículo em vagas reservadas a pessoas com deficiência, por pessoa não credenciada, em edificações privadas de uso coletivo, é exclusiva do município; ii) o estabelecimento comercial cumpriu com a sua obrigação de garantir e reservar espaços destinados a pessoas com deficiência; e iii) portanto, não houve falha na prestação do serviço.

A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar, em suma, que a confusão ocorreu nas dependências do estabelecimento comercial e, por isso, este deve ser responsabilizado por deixar de fiscalizar o uso adequado das vagas reservadas a pessoas com deficiência.

Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das **Súmulas 283 e 284 do STF**. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)*

*3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.*

*4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

*Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.*

*6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."*

(AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)*

*3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF. (...)*

*8. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)

Ademais, no que tange ao valor dos danos morais, é pacífico nesta Corte Superior que, em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível quando o valor arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO QUE SE ADMITE SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.*

*1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.*

*2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.*

*3. Agravo não provido."*

(AgInt no AREsp n. 2.693.331/SP, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, g.n.)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.*

*2. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.778.836/RS, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, g.n.)

No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) não se mostra exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrente, mormente considerando que o contexto fático estabelecido nos autos aponta para excesso

também de sua parte, conforme consignou o acórdão recorrido: "*Com base no contextualizado retorno ao ponto inicial do raciocínio: a situação é diversa. A causa eficiente de tudo o que aconteceu foi a ocupação da vaga e a justa revolta do autor da ação; houve excesso de parte deste, mas também de parte dela. Contudo, os acontecimentos se deram a partir da ação da autora. Atento a isto tenho que foi adequada a reprimenda pelo Juízo de primeiro grau que fixou indenização razoável, mas não deixou de sancionar a conduta da demandada*" (e-STJ, fl. 484).

Nesse sentido, a pretensão de reanálise da referida indenização demanda, inevitavelmente, a análise do conjunto fático-probatório, insuscetível de revolvimento no âmbito do apelo nobre. Ademais, não se identificou valor irrisório ou exagerado na fixação de indenização pelos danos morais causados que se mostrasse apta a excepcionar a aplicação da **Súmula 7/STJ**.

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.*

*2. A Corte de origem entendeu pela responsabilidade civil da instituição financeira pela inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de inadimplentes, decorrente de prestações de empréstimo consignado adimplidas mas não repassadas à recorrente pelo ente municipal, pois a instituição financeira não se teria cercado das cautelas necessárias para verificar a ocorrência do efetivo pagamento.*

*3. Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, para afastar a responsabilidade da instituição financeira demandaria a interpretação do convênio firmado com o ente municipal e o exame do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba reparatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 816.730/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017.)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.197.929/PR. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. DESCABIMENTO NO CASO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. No caso, o Tribunal a quo, ao reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira, decidiu consoante tese representativa da controvérsia firmada pela egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos*

*danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Recurso Especial Repetitivo 1.197.929/PR).*

**2. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido.**

**3. No caso, o Tribunal a quo, ao confirmar a sentença quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, decorrente da inscrição indevida do nome do autor/agravado em cadastros de restrição ao crédito, correspondente a R\$20.000,00, mostrou adequação aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados.**

**4. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp n. 2.329.766/BA, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.**

**I. Caso em exame**

**1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.**

**II. Razões de decidir**

**2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).**

**3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra ínfimo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.**

**III. Dispositivo**

**4. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no REsp n. 2.037.289/SC, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA N. 479/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.**

**1. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a tese fixada no Tema n. 466 dos Recursos Repetitivos do STJ, convertida na Súmula n. 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".**

**2. Incide a Súmula n. 7/STJ quanto ao valor fixado para indenização de danos morais. A jurisprudência desta Corte somente permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem. No caso, o valor estabelecido não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.**

**Agravo interno improvido."**

(AgInt no AREsp n. 2.706.893/AM, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

Diante do exposto, conheço do agravo de MAGNUS RODRIGO CARDOSO para não conhecer do recurso especial, bem como conheço do agravo de LOURDES HELENA PACHECO DA SILVA para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios, devidos por LOURDES HELENA PACHECO DA SILVA aos patronos da parte recorrida, de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.